



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000606544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031633-05.2005.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante T V OMEGA LTDA, são apelados DANIELA FREDDO BRAZ DE SOUZA (E OUTROS(AS)) e LEDA FORTES FREDDO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de outubro de 2013.

Eduardo Sá Pinto Sandeville
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.787
 APEL.Nº: 0031633-05.2005.8.26.0309
 COMARCA: JUNDIAÍ - 4ª VARA CÍVEL
 JUIZ : LEONARDO AIGNER RIBEIRO
 APTE. : TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!)
 APDAS. : DANIELA FREDDO BRAZ DE SOUZA E OUTRA

Responsabilidade Civil – Agravo retido não reiterado – Autoras que foram vítimas de “pegadinha” filmada pela ré – Danos morais configurados, ainda que a matéria não tenha a final sido veiculada, uma vez que a filmagem ocorreu em lugar público – Indenização adequada – Recurso não provido.

Ação de indenização julgada procedente pela r. sentença de fls. 174/180, de relatório adotado, para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 12.000,00, a ser dividido em igualdade entre as autoras.

Recorre a vencida, alegando, a inoccorrência de danos morais, em razão da ausência de prova do prejuízo ou do constrangimento. Subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* indenizatório.

Recurso preparado (fls. 196/198) e com resposta (fls. 208/210).

É o relatório em acréscimo ao da sentença.

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 153, por falta de reiteração.

Consta dos autos que no dia 14.02.2003 as autoras caminhavam na praça central da cidade de Louveira, quando foi atirado um artefato em sua direção, por uma pessoa que gritava se tratar de uma bomba. Assustadas, as autoras tentaram correr, porém a Sra. Leda, idosa e com problemas cardíacos, veio a cair no chão.

Após o susto, perceberam que a situação tratava-se na verdade de uma “pegadinha” que estava sendo filmada pela ré, a fim de ser exibida no programa “Eu vi na TV”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de existir controvérsia quanto ao fato de a Sra. Leda ter sofrido queda em razão dos acontecimentos ou ter problemas cardíacos é inconteste que as autoras foram envolvidas na filmagem contra a vontade.

Irrelevante não tenham as imagens sido exibidas ou que as autoras tenham dado entrevistas a respeito. A “brincadeira” ocorreu em praça pública, portanto na presença de terceiros. Fazer graça ridicularizando pessoas, como tão a gosto de determinados programas de televisão, é fato ofensivo da dignidade das vítimas, que merecem ser indenizadas.

A conduta da emissora não tem qualquer justificativa. Ao contrário, busca apenas aumentar audiência e, portanto, seu próprio lucro.

Seguindo lição do professor Carlos Alberto Bittar, os danos morais “*são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem; são aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas*” (*Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo, RT, 1994, 2ª edição, pág. 26).

Na sua fixação, segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil - 5ª edição – Forense – p. 317*), se deve levar em consideração a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, e colocar em mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa.

O arbitramento deve ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.

Assim, o arbitramento na ordem de R\$ 12.000,00, atende a esses requisitos para as circunstâncias da causa, não comportando nenhuma alteração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
RELATOR